



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10820/001.019/89-97

LRC/

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.326

Recurso nº: - 98.595 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: - J.L. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

IRPJ - MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO. -
Constatado que a pessoa jurídica não preen-
chia os requisitos para enquadrar-se co-
mo microempresa, aquela deverá pagar o im-
posto de renda pela forma do lucro arbit-
rado, face à inexistência de escritura-
ção contábil e à impossibilidade de tribu-
tação com base no lucro presumido.

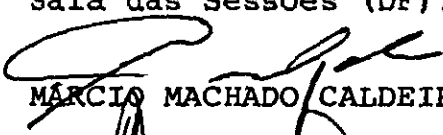
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. - Impli-
ca no arbitramento do lucro o fato de a
pessoa jurídica, à falta de escrita contá-
bil, ter indevidamente optado pela tribu-
tação com base no lucro presumido.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

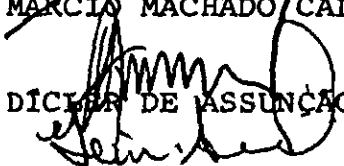
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por J.L. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do . Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de junho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,
ILCENIL FRANCO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

RECURSO: 98.595

ACÓRDÃO Nº 103-11.326

RECORRENTE: J.L. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

RELATÓRIO

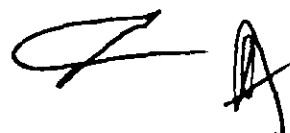
Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/105) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP (fls. 97/100) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 91/95), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 73/77) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), desenhando a contribuinte como microempresa, tendo em vista a participação maior que 5% de sócio em outra empresa, uma vez que a receita bruta global teria ultrapassado o limite fixado para o exercício de 1987, período-base de 1986, e arbitrando-se o lucro no exercício de 1988, período-base de 1987, por opção irregular pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, em face da preponderância da receita bruta de prestação de serviços na receita total.

Em sua impugnação (fls. 73/77), a contribuinte alegou que:

1) o agente autuante, sem nenhuma comunicação, teria optado pelo arbitramento do lucro, tendo em vista que era considerada microempresa e optante pelo regime do lucro presumido;

2) em momento algum, o Sr. Fiscal teria deixado transparecer que a inexistência de escrituração contábil levaria ao arbitramento do lucro, pois que não estava fiscalizando empresa sujeita às normas fiscais daquelas tributadas tributadas pelo lucro real;

3) a impossibilidade de opção pelos benefícios concedidos à microempresa, bem como a falta de amparo legal para a tributação pelo lucro presumido não dariam direito à fiscalização de, sem esclarecimentos prévios e precisos, levantar débito com arbitramento de lucros, sem ter verificado os



assentamentos mantidos, independentemente da existência ou não dos livros Diário e LALUR;

4) teria contabilidade informal, onde seriam apurados os valores, tudo de acordo com as normas fiscais vigentes, desde o período-base de 1986, sendo utilizado para seu uso particular, que não teria sido solicitado pela fiscalização.

A informação fiscal (fls. 91/95) entendeu que deveria ser mantido integralmente o valor do crédito tributário, por ter a contribuinte se enquadrado indevidamente como microempresa, incluindo-se no tratamento favorecido da lei nº 7.256/84, cometendo, assim, um erro fiscal.

Nessa mesma linha, a decisão de primeira instância (fls. 97/100) julgou procedente a ação fiscal, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

" IRPJ - MICROEMPRESA - DESENOQUADRAMENTO. Constatado que a pessoa jurídica não preenchia os requisitos para enquadrar-se como microempresa, aquela deverá pagar o imposto de renda pela forma do lucro arbitrado, face à inexistência de escrituração contábil e à impossibilidade de tributação com base no lucro presumido.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. Implica no arbitramento do lucro o fato de a pessoa jurídica, à falta de escrita contábil, ter indevidamente optado pela tributação com base no lucro presumido."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 103/106), confirmando as razões, alegações e comprovações contidas na peça impugnatória, esclarecendo, ainda, que não teria feito afirmações de que desconhecia as consequências do enquadramento errôneo. Argüiu que teria sido induzida pelo Agente



Fiscal a elaborar e assinar a declaração de fls. 19, dizendo que tal coação ocorreu por via telefônica.

Solicitou, como comprovação documenta dos fatos, que fossem examinados os demonstrativos de ligações telefônicas residenciais do mês 09/89 do Sr. Rubens Dias dos Santos.

Sustentou que os valores constantes dos balancetes de verificação seriam exatos, podendo ser confirmados com documentos existentes nos próprios autos (fls. 11).

Continuou, alegando que os valores discrepantes, citados pelo Sr. Delegado, seriam somente do exercício de 1987, aceitando que a declaração apresentada estaria errada, o que não justificaria que tivessem feito o mesmo erro na contabilidade informal, escriturada posteriormente à entrega daquela declaração do IRPJ.

As diferenças apresentadas pela fiscalização e confirmadas em primeira instância seriam referentes tão apenas às receitas, o que poderia ser confirmado com os elementos constantes do processo ou com os registros fiscais, manuseado pelo Agente Fiscal, e não simplesmente ter ignorado a existência de tais levantamentos.

Não poderia prosperar a afirmação de que não manteria contabilidade informal, pois teria sido feita retificação da declaração de IRPJ/89, entregue com imposto apurado e liquidade com lucro presumido, elaborando imediatamente o livro Diário, tendo, inclusive, apurado imposto a menor do que o já efetivamente recolhido, do qual não foi solicitada devolução.

Este, o relatório.




V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls.103/105), devendo, portanto, ser conhecido.

O arbitramento refere-se a dois exercícios:

1) exercício de 1987, período-base de 1986, por desenquadramento do tratamento favorecido, concedido às microempresas, tendo em vista a participação maior que 5% do sócio em outra empresa, tendo a receita bruta anual global do período-base ultrapassado os limites legais;

2) exercício de 1988, período-base de 1987, devido à opção irregular pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, em face a preponderância da receita bruta de prestação de serviço na receita bruta total, inexistindo, também, escrituração comercial.

Especificamente ao exercício de 1987, a recorrente, em momento algum, questionou o fato objeto da atuação, sendo que pelos contratos sociais trazidos aos autos, obseva-se a efetiva participação do sócio José Aparecido Lopes da Silva, tanto na empresa ora autuada com 50%, quanto na firma Scala - Comércio e Representações Ltda com 33,33% do capital social.

Conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuinte, temos:

"IRPJ - DESENQUADRAMENTO MICROEMPRESA
Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84 a empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite de isenção fixado



para o exercício.

(ac.102-25.634, 20.11.90)

Da mesma forma, a contribuinte não apresentou nenhuma alegação contra o fundamento da autuação, no que se refere ao exercício de 1988.

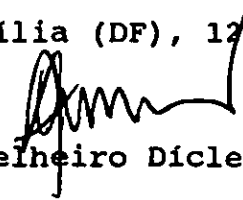
Todos os argumentos expostos foram no sentido de não possuir o fiscal poder discricionário para arbitrar, sendo que o RIR/80 confere à autoridade fiscalizadora os direitos dentro dos pressupostos da lei, e nesse limite legal, há o poder discricionário da autoridade, contrariamente ao que a recorrente argumentou.

O arbitramento pode ser desconstituído, desde que a empresa apresente provas concretas e argumentos convincentes da iligitimidade da atuação: seja porque desconforme os pressupostos legais, seja porque em desacordo com os fatos.

A existência ou não de contabilidade informal não foi levantada como determinante do arbitramento, de um lado, e, de outro não existe essa figura na lei, posto que, toda contabilidade é formal, devendo, conforme o art. 165 do RIR/80, a empresa conservar em ordem documentos e papéis relativos a sua atividade, observando inclusive, as formalidades a serem obedecidas na escrituração contábil aprovadas pela resolução CFC 563/83.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de junho de 1.991.


Conselheiro Dicleir de Assunção - Relator